ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.002524/2003-99
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.002524/2003-99
Recurso nº	226.300 Embargos
Acórdão nº	**3401-002.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2013
Matéria	CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
Embargante	UNIMED SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado	UNIMED SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/1999, 01/11/1999 a 31/01/2003

PARCELAMENTO. RENÚNCIA A PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FIM DO LITÍGIO.

A desistência de parte do recurso voluntário, em face de parcelamento requerido, encerra o litígio em relação aos períodos de apuração respectivos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO RESULTADO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada obscuridade no resultado do julgado, quando confrontado com o voto vencido, cabe acolher os embargos de declaração para esclarecê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, acolher parcialmente e sem efeitos infringentes os embargos de declaração no acórdão nº 203-12.178, nos terrmos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Júlio César Ramos e Adriana Oliveira de Ribeiro, que não os acolhiam.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira de Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

CÓPIA

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 381/386, interpostos tempestivamente pela contribuinte no Acórdão nº 203-12.178.

Alega a Embargante contradição e omissão no julgado.

Vê contradição no que o voto, por um lado, afirma que a base de cálculo da Contribuição foi demonstrada e, por outro, considera que a contribuinte não demonstrou os valores das deduções previstas nos três incisos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (transcreve trechos do voto segundo os quais os balancetes contábeis não demonstram a composição da base de cálculo nem apresentam as contas correspondentes às referidas deduções).

Argúi que requereu perícia justamente para demonstrar a natureza das exclusões, de acordo como a Lei nº 9.718/98, ressalta que compete à autoridade administrativa determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Quanto à omissão, é apontada em relação ao item III-b do resultado do acórdão, a consignar que Conselheiros vencidos "davam provimento parcial para deduzir todos os eventos ocorridos com os associados da própria cooperativa". Para a Embargante esse tópico do resultado não corresponde efetivamente ao alcance da Declaração de Voto do Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, já que nela há menção expressa aos três incisos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (os Conselheiros vencidos deram provimento para admitir as deduções estipuladas no dispositivo), enquanto no resultado há apenas referência (indireta) ao inc. III.

Ao final requer sejam providos os Embargos, "para o fim de esclarecer as contradições e omissões apontadas."

Às fls. 395/397 consta requerimento do contribuinte protocolado em 29/12/2009, desistindo parcialmente do Recurso Voluntário, em face de parcelamento requerido. Os valores parcelados, que correspondem aos montantes lançados nos períodos de apuração de 01/03/1998 a 31/01/1999 e de 01/11/1999 a 31/01/2003 (ver discriminação no requerimento de desistência, às fls. 395/397), foram transferidos para o processo nº 16020.000243/2010-20, conforme demonstrado às fls. 404/408.

A parte que continua em litígio, relativa aos períodos de apuração de 01/02/1999 a 31/10/1999, foi recalcula levando-se em conta o Acórdão cujos Embargos ora são analisados (ver DESPACHO SE CAT/DRF SOROCABA Nº 0334/2009, de fls. 362/364, repetido às fls. 399/400).

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

Em face da desistência parcial do Recurso Voluntário, por terem sido parcelados os períodos de apuração de março de 1998 a janeiro de 1999 e de novembro de 1999 a janeiro de 2003, remanesce o litígio apenas em relação ao restante, que corresponde aos períodos de fevereiro a outubro de 1999. Assim, o julgamento dos presentes Embargos afeta somente estes meses que continuam compondo a lide.

Mais do que contradição ou omissão, o que vejo no acórdão embargado é obscuridade, por não constar no item 3-b do seu resultado referência expressa a todas as deduções do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe então esclarecer o resultado. Por isto os presentes Embargos de Declaração devem ser admitidos e providos parcialmente.

Não vejo a contradição indicada por constatar que o Relator, ao afirmar no seu voto que a base de cálculo restou bem demonstrada, refere-se ao trabalho da fiscalização, mas não aos balancetes e demais documentos pela contribuinte. Por considerar que a fiscalização demonstrou da melhor forma a base de cálculo, rejeitou a perícia.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ e a perícia solicitada (ver fls. 326/327), o voto afirma o seguinte: "... os balancetes contábeis apresentados (fls. 144/219), além de não demonstrarem a composição da base de cálculo mês a mês, não apresentam contas correspondentes às deduções do mencionado." Mais adiante, então – e sem qualquer contradição -, ressalta (fl. 340):

> *A cooperativa, durante a fiscalização e no decorrer deste processo, passando pela diligência determinada pela DRJ, não demonstrou o valor de qualquer uma das três parcelas acima. Os valores informados na planilha de fl. 148, com exclusões a começar no mês de janeiro de 2000, bem como os balancetes apresentados (fls. 167/244), não comprovam as deduções pretendidas.*

Rejeitada a arguição de contradição, passo à obscuridade detectada (para a Embargante seria omissão).

Como já antecipado, há necessidade de esclarecimento no resultado do acórdão, mais especialmente no seu item 3-b, já que a Declaração de Voto do Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva é clara no sentido de dar provimento (posição vencida, ressalto) para admitir todas as deduções de que tratam os três incisos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A fim de não deixar dúvidas quanto ao voto vencido, é preferível que o resultado faça menção expressa ao citado parágrafo.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para alterar o em 3-b do resultado do acórdão, cuja redação passa à seguinte: e III) no mérito (...) e b) pelo voto de qualidade, para negar provimento quanto às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que davam provimento parcial para admitir todas as deduções previstas nos três incisos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA